



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10024/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 125/2022

**DECISÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 125/2022**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 10024/2022

Recorrente: **GAP SERVICE LTDA**

Recorrida: **WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**1. DAS PRELIMINARES**

A Pregoeira Oficial deste Órgão, designada pela Portaria nº 23.580/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, referente ao Edital do pregão 125/2022, que trata da Contratação de empresa para eventual e futura prestação de serviços de radiocomunicação digital, locação de rádios de comunicação troncalizado digital e de acessórios, incluindo implantação, manutenção e operação.

**2. DA ACEITAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A manifestação de intenção de recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Com vistas a promover a transparência dos atos deste pregão, com fulcro nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pela Pregoeira.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente GAP SERVICE LTDA interpôs recurso alegando o seguinte:

Considerando o acima exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para, com fundamento nas razões acima expostas:

a) reconhecer a inviabilidade de cumprimento do item 14.1 do termo de referência nesta fase da licitação e, fundada no dever de autotutela administrativa e em razão da flagrante ilegalidade ocorrida no presente certame, restabelecer a habilitação da Recorrente como licitante vencedora, adjudicando-lhe o objeto da licitação, visto que somente foi inabilitada por violação ao item 14.1 do termo de referência;

b) caso permaneça o equivocado entendimento pela validade e exigibilidade do item 14.1 do termo de referência nesta fase do certame, reformar a decisão recorrida e inabilitar a empresa Wanco, ora Recorrida, visto que a mesma apresentou licença diversa da especificada no item 14.1 e, por isso, também não atendeu ao referido item, de modo que, para garantir o tratamento isonômico entre as licitantes, deve levar, também, à sua inabilitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10024/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 125/2022

c) reconhecer a ausência dos inúmeros documentos obrigatórios exigidos no edital e não apresentados pela Recorrida e, considerando a sua exigibilidade, inabilitar a empresa Wanco, ora Recorrida, por violação ao edital;

d) por fim, declarar a nulidade do balanço apresentado pela empresa Wanco, por absoluta inconformidade com a exigência estabelecida em lei, e, por ausência de documentação obrigatória, reformar a decisão para inabilitá-la também em razão do presente item.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA registrou suas contrarrazões contestando o recurso impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal:

A respeito do alegado descumprimento do item 14.1 do Termo de Referência, o que se tem é que a Recorrente revisita discussão já definitivamente concluída na esfera administrativa, na tentativa de rever decisão em face da qual não cabe mais qualquer recurso, o que não se afigura possível.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, a WANCO TELECOMUNICAÇÕES cumpriu todos os requisitos de habilitação eleitos pelo Edital para demonstrar a sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, satisfazendo plenamente o quanto exigido nos itens 9.8; 9.9.2; 9.9.3; 9.9.4; 9.9.5; 9.9.6; 9.9.7; 9.10.2.

O inconformismo da Recorrente, nesse sentido, parece relacionar-se ao fato de que desconhece o funcionamento do Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF, através do qual é mantido o cadastro atualizado da empresa com informações de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeiras, facilitando a participação em processos licitatórios. Veja-se a Declaração do SICAF da WANCOTELECOMUNICAÇÕES.

A Demonstração do Resultado do Exercício foi devidamente entregue e está encartada na página 497 do Livro Diário, sumarizando os resultados auferidos no último exercício e permitindo a necessária comparabilidade com o exercício anterior. Talvez a Recorrente não saiba, mas balanço patrimonial é um documento – uma espécie de fotografia da posição patrimonial em um dado momento – e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10024/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 125/2022

demonstração do resultado do exercício é outro – uma espécie de filme dos fatos contábeis havidos ao longo de um período.

O termo de abertura e de encerramento está expressamente indicado, apontando a presença de um Livro Diário contendo 1 a 497 páginas, com balanço patrimonial e demonstração do resultado encartados, cujos fatos contábeis estão, inclusive, ordenados no Livro Razão n. 029 em grupos de contas apropriados. Tudo devidamente assinado conforme requisito formal. Cabe aqui também observar que o que confere existência, validade e eficácia às demonstrações contábeis são as assinaturas do contador e do administrador da sociedade empresária apostas expressamente naqueles documentos, posto que são essas as pessoas responsáveis por prepara-las de acordo com as normas brasileiras e internacionais de regência, além dos princípios e regras contábeis geralmente aceitos. Por fim, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.555/2018, os livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao registro contábil na JUCEMG, como é o caso da Recorrida – cuja tributação se dá com base no lucro presumido –, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). A seu turno, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração, de modo que o prazo da Recorrente para a transmissão ainda não se encerrou. Portanto, o Edital foi perfeitamente atendido no que diz respeito à entrega do balanço patrimonial e das demonstrações do resultado do exercício, porquanto a Recorrida os apresentou de maneira apropriada, oportuna (Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023) e formalmente perfeita.

## **5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

O recurso interposto pela recorrente, bem como a contrarrazão apresentada pela recorrida, foram encaminhados à área técnica demandante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte – Guarda Civil Municipal, para análise e manifestação, que se manifestou por manter a decisão, conforme trechos do laudo técnico apresentado:

No presente caso, a empresa GAP SERVICE LTDA deixou de cumprir determinado item do edital,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10024/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 125/2022

especificamente relacionado à apresentação da documentação exigida. Tal omissão pode ser interpretada como uma não conformidade com as regras estabelecidas, o que justifica a sua desclassificação.

Conforme se observa, o item 14.1 exige a entrega da licença para funcionamento de estação juntamente com a documentação de habilitação. Considerando que a Recorrente deixou de fazê-lo, a sua desqualificação é um desdobramento obrigatório, uma vez que o Edital Público representa a regulamentação do processo licitatório, e o cumprimento por parte do Administrador Público não é uma decisão de livre arbítrio, mas sim uma exigência legal.

A Anatel é o órgão federal que faz a liberação de licenças para uso de radiofrequência no Brasil. Alguns modelos de rádios são livres de licenciamento. No entanto, quem opera em sistemas mais complexos, é obrigado a obter uma frequência exclusiva de uso comercial junto à Anatel.

Nesse sentido, a inclusão da exigência da licença para funcionamento como um dos documentos a serem apresentados na fase de habilitação é perfeitamente legítima. Essa exigência visa assegurar que as empresas participantes da licitação estejam devidamente habilitadas e autorizadas a exercer a atividade em questão, garantindo assim a regularidade e a adequação das empresas contratadas para prestação de serviços públicos.

Com base em documentos fornecidos pela WANCO TELECOMUNICAÇÕES, verifica-se que a Licença para Funcionamento de Estação emitida em 09/03/2019, e válida até 16/04/2038, atesta que a mesma cumpre todos os requisitos necessários para prestar os serviços de radiocomunicação digital.

Cabe destacar que o Edital não contém uma exigência específica de que a estação esteja localizada dentro dos limites geográficos do município licitante. Portanto, a argumentação de que a estação em Belo Horizonte não habilitaria a mesma para a prestação de serviços em Santa Luzia, com base na distância entre os dois locais, não encontra respaldo no edital e nas exigências estabelecidas.

Corroborando com isso, através da Prova de Conceito em 25/05/2023, ficou demonstrada a conformidade dos sistemas e equipamentos oferecidos pela WANCO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10024/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 125/2022

TELECOMUNICAÇÕES com as características e funções solicitadas, fatos que reforçam a capacidade da estação instalada em Belo Horizonte em fornecer a cobertura necessária para a prestação de serviços.

## **6. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Inicialmente observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação contra as normas editalícias quanto ao assunto recorrido.

Convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.666/93, que rege o procedimento licitatório:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é imperioso observar estritamente as disposições constantes no edital.

Desta forma, não há que se falar em reforma da decisão que desclassificou a empresa Gap Service Ltda em decorrência de alegado descumprimento do item 14.1 do edital. A decisão contra a qual se insurge a recorrente foi fundamentada em Parecer Jurídico nº091/2023 emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

Naquilo que tange à qualificação técnica apresentada pela recorrida, como já foi mencionado anteriormente, os requisitos de habilitação técnicos operacionais foram analisados e aprovados pela área técnica responsável da Secretaria demandante, respeitando-se as exigências editalícias.

Quanto à qualificação econômico-financeira, cumpre repisar o que prelecionar a cláusula 5.3 do edital, segundo a qual: **“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”**. O balanço patrimonial completo foi anexado no SICAF. Destarte, o instrumento contábil foi considerado íntegro, válido e eficaz em seu conteúdo. Documentos de quaisquer searas de habilitação anexados no SICAF têm valor jurídico equiparado aos documentos de habilitação anexados no Compras.gov.br.

Vale destacar que a Administração cumpriu todos os princípios básicos do plexo de Licitações e Contratos. Princípios os quais se encontram elencados no Artigo 3º da Lei 8666/1993. A Pregoeira concedeu oportunidade para registro de intenção de recurso para ambos os licitantes, razão pela qual não há máculas ao processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10024/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 125/2022

**7. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO**

Antes de proferir a decisão, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitante). Outrossim, o edital deve ser seguido e esta pregoeira assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também sopesando todas as boas práticas e os princípios licitatórios.

Por todas estas razões, e baseado no parecer jurídico e técnico apresentados, não resta dúvida que esta pregoeira julgou a proposta da recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Portanto, esta Pregoeira, diante dos fatos apresentados nas razões e contrarrazões recursais, decidiu manter a decisão recorrida e inicialmente prolatada. Pelo motivo da recorrente não ter apontado fato novo ou que seja capaz de desclassificar a licitante vencedora do certame, as alegações do recurso já foram todas superadas e justificadas, não havendo óbice à aceitação e à habilitação da empresa vencedora Wanco Telecomunicações Ltda.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº10.520/02 e pelo instrumento convocatório, com aplicação subsidiária pela Lei Federal nº8666/93, mantenho julgamento da proposta e habilitação da licitante Wanco Telecomunicações Ltda, por atender aos requisitos do edital.

**8. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante o exposto, nada mais havendo a evocar e exaurindo as questões levantadas e apresentadas pela empresa GAP SERVICE LTDA no processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 125/2022, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em atenção ao art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/19, encaminho os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão ulterior.

Santa Luzia, 05 de julho de 2023

Joice de Oliveira Campos  
**Pregoeira**